

# Diário Oficial



## Prefeitura de Lindóia

Quarta-feira, 01 de outubro de 2025

Ano VI | Edição nº 1152



# PREFEITURA DE LINDÓIA

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b>Atos Oficiais</b> .....	3
Portarias .....	3
<b>Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal</b> .....	5
Audiência Pública .....	5

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA Nº 4.510, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

***“Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo contra a servidora pública que indica e dá outras providências.”***

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e ainda:

**CONSIDERANDO** a notícia de fato encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Serra Negra/SP, através do ofício 480/2024;

**CONSIDERANDO** que os fatos foram apurados pela Comissão Processante através da instauração de sindicância pela Portaria 4.189/2024, de 24 de outubro de 2024, em que se verificou indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar;

**CONSIDERANDO** o relatório final da Comissão de Sindicância, opinando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra servidora pública municipal, em decorrência de, em tese, ter praticado infração disciplinar;

**CONSIDERANDO** que, **em tese**, a servidora pública municipal P. V. B. B., ocupante do cargo de provimento efetivo de cirurgião-dentista, ao inserir dados falsos no sistema de agendamento para facilitar atendimento de paciente, violou os princípios administrativos da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da legalidade. Ademais a conduta com o claro objetivo de favorecer ilegalmente a paciente evidencia o descumprimento dos deveres dos servidores públicos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 998, de 22 de novembro de 2006, previstos nos incisos I, II e V, do seu artigo 144. Não obstante, a servidora P. V. B. B. ao introduzir informações falsas no sistema de agendamentos de consulta, praticou a conduta proibida definida pelo inciso XVII do artigo 146 da LC, 998/2006. Ainda tal ato é falta gravíssima que enseja sanção de demissão nos termos do artigo 160, inciso I da LCM 998/2006, uma vez que a conduta configura crime praticado por funcionário público contra a Administração em Geral, especificamente o de inserção de dados falsos no sistema de informações, cuja conduta consiste em inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, consoante tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal Brasileiro.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apuração da conduta da Servidora Municipal Sra. P. V. B. B., portadora da cédula de identidade

RG nº 34.xxx.xxx-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 222.xxx.xxx-07 (dados suprimidos em atenção à política de proteção de dados - LGPD), por violação, **em tese**, ao disposto no artigo 144, incisos I, II e V, artigo 146 inciso XVII e artigo 160 inciso I, todos da Lei Complementar Municipal nº 998, de 22 de novembro de 2006, por ter, **em tese**, violado o artigo 313-A do Código Penal Brasileiro, ao inserir dados falsos no sistema de informações, cuja conduta consiste em inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

**Art. 2º** O presente processo será instruído por Comissão Processante, neste ato constituída e composta pelos seguintes servidores públicos municipais, sob a presidência do primeiro:

I - **Presidente:** ELAINE GODOI DO CARMO

II - **Membro:** MARCELO BACHIEGA

III - **Membro:** BENEDITO ORLANDO GRANCONATO JÚNIOR

**§ 1º** A Presidente nomeará um(a) secretário(a) dentre os membros da Comissão Processante ou outro(a) servidor(a) público(a) municipal efetivo e estável, com grau de escolaridade igual ou superior ao da servidora pública indicada no art. 1º desta Portaria.

**§ 2º** A Presidente fica autorizada a requisitar e obter dados, informações e documentos junto à divisão de recursos humanos e todos os demais órgãos desta Prefeitura Municipal de Lindóia, estado de São Paulo, que tenham alguma relação com a admissão da servidora pública municipal indicada no art. 1º desta Portaria.

**Art. 3º** Fica assegurado a servidora pública indicada no art. 1º, desta Portaria, o direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive podendo ser assistida por advogado.

**Parágrafo único.** Fica autorizado a servidora pública indicada no art. 1º, desta Portaria, e a seu advogado, o direito a vistas do processo administrativo, extração de cópias, obtenção de dados e informações, desde que digam respeito ao seu, podendo ainda, elaborar requerimentos e apresentar pedido de provas, que não serão admitidos se não evidenciarem correlação ou pertinência com os fatos apurados no processo administrativo instaurado por esta Portaria.

**Art. 4º** O processo administrativo instaurado pelo art. 1º desta Portaria, deverá ser encerrado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da citação do servidor público indicado pelo art. 1º desta Portaria.

**Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 30 de setembro de 2025.

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 01 de outubro de 2025.

**JESSICA DAIANE FORMAGIO**  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA Nº 4.511, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

***“Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo contra os servidores públicos que indica e dá outras providências.”***

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e ainda:

**CONSIDERANDO** denúncia recebida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

**CONSIDERANDO** boletim de ocorrência registrado pela Polícia Civil MN0726-1/2025;

**CONSIDERANDO** que os fatos foram apurados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal através da sindicância n.º 03/2025, em que se verificou indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar;

**CONSIDERANDO** o parecer da Corregedora da Guarda Civil Municipal de Lindóia, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar contra membros da Guarda Civil Municipal, em decorrência de, em tese, ter praticado infração disciplinar;

**CONSIDERANDO** que, **em tese**, os servidores públicos municipais L. R. S. e D. B., violaram o disposto no art. 62, incisos XIV e XVII, bem como praticaram as transgressões disciplinares previstas nos incisos I e II do art. 64, todos da Lei Complementar 1.787, de 28 de fevereiro de 2025, principalmente quando violaram o disposto nos art. 1º e 22 da Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), quando adentraram em residência que não possuíam mandado de prisão ou devida autorização para tal feito.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apuração da conduta dos Servidores Públicos Municipais Sr. L.R.S. portador da cédula de identidade RG nº 32.xxx.xxx-0 e inscrito no CPF sob o nº 266.xxx.xxx-06 e Sr. D.B. portador da cédula de identidade RG nº 48.xxx.xxx-9 e inscrito no CPF sob o nº 413.xxx.xxx-50 (dados suprimidos em atenção à política de proteção de dados - LGPD), por violação, **em tese**, ao disposto no art. 62, incisos XIV e XVII e art. 64, incisos I e II, todos da Lei Complementar n.º 1.787/2025, por ter, em tese, violado os artigos 1º e 22 da Lei n.º 13.869/2019, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), ao adentrarem em residência sem o devido mandado de prisão a fim de localizar um procurado da justiça, deixando de observar a ilegalidade de tal ato, uma vez que, como é de conhecimento de ambos, há a necessidade expressa de se apresentar mandado de prisão constando o endereço ou ter uma autorização do responsável pelo imóvel, o que segundo as testemunhas não aconteceu pelo fato de ali estar presente somente um senhor idoso e incapaz de responder pelos próprios atos.

**Art. 2º** O presente processo será instruído por Comissão Processante, neste ato constituída e composta

pelos seguintes servidores públicos municipais, sob a presidência do primeiro:

I - **Presidente:** KEILA PAES DE MENEZES - Corregedora

II - **Membro:** FABRICIO CASTRO DOS SANTOS

III - **Membro:** ELAINE GODOI DO CARMO

**§ 1º** A Presidente nomeará um(a) secretário(a) dentre os membros da Comissão Processante ou outro(a) servidor(a) público(a) municipal efetivo e estável, com grau de escolaridade igual ou superior ao da servidora pública indicada no art. 1º desta Portaria.

**§ 2º** A Presidente fica autorizada a requisitar e obter dados, informações e documentos junto à divisão de recursos humanos e todos os demais órgãos desta Prefeitura Municipal de Lindóia, estado de São Paulo, que tenham alguma relação com a admissão dos servidores públicos municipais indicados no art. 1º desta Portaria.

**Art. 3º** Fica assegurado aos servidores públicos indicados no art. 1º, desta Portaria, o direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive podendo ser assistidos por advogado.

**Parágrafo único.** Fica autorizado aos servidores públicos indicados no art. 1º, desta Portaria, e a seu advogado, o direito a vistas do processo administrativo, extração de cópias, obtenção de dados e informações, desde que digam respeito ao seu, podendo ainda, elaborar requerimentos e apresentar pedido de provas, que não serão admitidos se não evidenciarem correlação ou pertinência com os fatos apurados no processo administrativo instaurado por esta Portaria.

**Art. 4º** O processo administrativo instaurado pelo art. 1º desta Portaria, deverá ser encerrado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da citação do servidor público indicado pelo art. 1º desta Portaria.

**Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 30 de setembro de 2025.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 01 de outubro de 2025.

**JESSICA DAIANE FORMAGIO**  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA Nº 4.512, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.**

***“Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo contra os servidores públicos municipais que indica e dá outras providências.”***

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e ainda:

**CONSIDERANDO** Ofício da Delegacia da Mulher de Itapira/SP, informando sobre crime de prevaricação por

parte de dois Guardas Civis Municipais de Lindóia/SP;

**CONSIDERANDO** juntada dos documentos enviados pela Delegada Dra. Gilmaria Natalia B. dos Santos;

**CONSIDERANDO** que os fatos foram apurados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal através da sindicância n.º 05/2025, em que se verificou indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar;

**CONSIDERANDO** o parecer da Corregedora da Guarda Civil Municipal de Lindóia, opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar contra membros da Guarda Civil Municipal, em decorrência de, em tese, ter praticado infração disciplinar;

**CONSIDERANDO** que, **em tese**, os servidores públicos municipais M. R. S. e A.F., violaram o disposto no Artigo. 2º, incisos XIII e XIV; Artigo 8º, incisos IX e XXI; Artigo 68, inciso LIV e Artigo 69, inciso I, todos da Lei Complementar 1.787/2025 (Estatuto da Guarda Civil Municipal), principalmente o Artigo 319 (Prevaricação) do Código Penal Brasileiro que se trata de crime cometido contra a Administração Pública, ao deixarem de comunicar um estado flagrancial quando não conduziram as partes envolvidas para a Delegacia bem como permitiram que o autor se evadisse do local.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apuração da conduta do Servidores Públicos Municipais Sr. M.R.S., portador da cédula de identidade RG nº 26.xxx.xxx-9 e inscrito no CPF sob o nº 173.xxx.xxx-92e Sr. A.F., portador da cédula de identidade RG nº 42.xxx.xxx-0 e inscrito no CPF nº 333.xxx.xxx-21 (dados suprimidos em atenção à política de proteção de dados - LGPD), por violação, **em tese**, ao disposto no Artigo. 2º, incisos XIII e XIV; Artigo 8º, incisos IX e XXI; Artigo 68, inciso LIV e Artigo 69, inciso I, todos da Lei Complementar 1.787/2025 (*Estatuto da Guarda Civil Municipal*), principalmente o Artigo 319 (*Prevaricação*) do Código Penal Brasileiro que se trata de crime cometido contra a Administração Pública, tendo em vista que compareceram ao local dos fatos onde estavam as partes (autor/vítima), e deixaram de apresentar estado de flagrante em relação ao autor, permitindo que esse se evadisse do local, não apresentando a ocorrência à Autoridade Policial (*Delegado de Polícia*), o que sujeita, caso comprovadas as condutas, à pena de demissão, nos termos do Artigo 69, inciso I (*praticar crime contra a Administração Pública*), da LC 1.787/2025.

**Art. 2º** O presente processo será instruído por Comissão Processante, neste ato constituída e composta pelos seguintes servidores públicos municipais, sob a presidência do primeiro:

I - **Presidente:** KEILA PAES DE MENEZES - Corregedora

II - **Membro:** ANA LUCIA GODOY DO CARMO

III - **Membro:** MARCELO BACHIEGA

§ 1º A Presidente nomeará um(a) secretário(a) dentre os membros da Comissão Processante ou outro(a) servidor(a) público(a) municipal efetivo e estável, com grau de escolaridade igual ou superior ao da servidora pública indicada no art. 1º desta Portaria.

§ 2º A Presidente fica autorizada a requisitar e obter dados, informações e documentos junto à divisão de

recursos humanos e todos os demais órgãos desta Prefeitura Municipal de Lindóia, estado de São Paulo, que tenham alguma relação com a admissão dos servidores públicos municipais indicados no art. 1º desta Portaria.

**Art. 3º** Fica assegurado aos servidores públicos indicados no art. 1º, desta Portaria, o direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive podendo ser assistidos por advogado.

**Parágrafo único.** Fica autorizado aos servidores públicos indicados no art. 1º, desta Portaria, e a seu advogado, o direito a vistas do processo administrativo, extração de cópias, obtenção de dados e informações, desde que digam respeito ao seu, podendo ainda, elaborar requerimentos e apresentar pedido de provas, que não serão admitidos se não evidenciarem correlação ou pertinência com os fatos apurados no processo administrativo instaurado por esta Portaria.

**Art. 4º** O processo administrativo instaurado pelo art. 1º desta Portaria, deverá ser encerrado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da citação do servidor público indicado pelo art. 1º desta Portaria.

**Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 30 de setembro de 2025.

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 01 de outubro de 2025.

**JESSICA DAIANE FORMAGIO**

DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Audiência Pública

## AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE 2025

### 2º QUADRIMESTRE

Parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000

#### 1. INTRODUÇÃO

Às 18 horas do dia 30 de setembro do ano de 2025, no prédio da Câmara Municipal de Lindóia (Waldemar de Godoy Santos), encontrando-se presentes Diretor de Finanças sr. Gabriel Francelino do Couto e a Gestora do Sistema Único de Saúde do Município de Lindóia, Sra. Drielly Padovini dos Santos, representantes do conselho devidamente nomeados através do Decreto Municipal nº. 3.051 de 2025, vereadores e munícipes

É com satisfação que comparecemos ante a esta Comissão, autoridades e cidadãos do Município de Lindóia para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do orçamento fiscal e da seguridade social, nos termos do estabelecido no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Permitam-nos, desde logo, ressaltar que os valores apresentados neste relatório, em conjunto com o “Relatório Resumido de Execução Orçamentária”, e o “Relatório de Gestão Fiscal”, referentes, respectivamente, ao 2º Quadrimestre, consubstanciam-se no cumprimento das exigibilidades emanadas da referida Lei Fiscal, no que concerne à transparência e ao acompanhamento da execução do orçamento e das metas fiscais.

Nesta audiência apresentaremos os principais aspectos que condicionaram o comportamento das receitas, das despesas, do resultado primário e dos limites constitucionais apurado até o 2º Quadrimestre de 2025.

## 2. RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### 2.1. RECEITAS

Considerando todas as fontes de recursos, a Receita Total realizada, até o 2º Quadrimestre de 2025, foi de R\$ 41.970.952,34, o que corresponde a 65,95% do total previsto para o exercício de 2025. Observando-se os maiores grupos, as Receitas Correntes atingiram 96,17% e as Receitas de Capital 3,83% do valor arrecadado.

#### 2.1.1. Receitas Correntes

As Receitas Correntes decorrem basicamente dos recursos arrecadados pelo município através de impostos, taxas, contribuições e serviços, e pelas transferências constitucionais e legais. Foram arrecadados neste grupo R\$ 40.365.271,09, correspondendo a um incremento de 7,72% em relação ao mesmo período do exercício de 2024.

#### 2.1.2. Receitas de Capital

As Receitas de Capital com ingresso de R\$ 1.605.681,25 representaram -58,73% do valor arrecadado até o 2º Quadrimestre em relação ao mesmo período do exercício 2024. Sua composição decorre, basicamente, das operações de crédito e de liberações da União, através de convênios e outras transferências. As realizações estão submetidas a cronogramas de desembolsos e prestações de contas.

### 2.2. DESPESAS

A despesa liquidada até este quadrimestre totalizou R\$ 40.458.433,14, correspondentes a 58,55% do valor orçado para o exercício de 2025.

#### 2.2.1. Despesas Correntes

As Despesas Correntes dizem respeito aquelas de caráter permanente e continuado da atividade governamental. As despesas liquidadas somaram R\$ 37.713.835,54, correspondendo a um aumento de 6,05% em relação ao mesmo período no exercício de 2024.

- As despesas com Pessoal e Encargos Sociais totalizaram R\$ 16.074.722,99;

- As Outras Despesas Correntes contemplaram os gastos relativos, em sua maioria, à manutenção administrativa e social do município, com um total liquidado de R\$ 21.639.112,55;

- As despesas com juros e encargos da dívida totalizam R\$ 0,00.

#### 2.2.2. Despesas de Capital

As despesas de capital são provenientes de investimentos e alienação de bens de capital, definidas como operações de capital, recebimento das amortizações, empréstimos concedidos e a que estejam, por ato do poder público, vinculada à uma operação de capital. As despesas

liquidadas somaram R\$ 2.744.597,60, correspondendo a um decréscimo de -46,86% em relação ao mesmo período de 2024. Nos grupos mais significativos, observam-se os seguintes resultados:

Os investimentos totalizaram R\$ 2.472.274,05.

As Amortizações da Dívida alcançaram o montante de R\$ 272.323,55.

As inversões financeiras totalizam R\$0,00.

### 3. RESTOS A PAGAR

O saldo inscrito em Restos a Pagar apurados ao final do exercício de 2024 totalizou R\$ 3.324.232,91, sendo R\$ 1.553.426,79 de despesas processadas e R\$ 1.770.806,12 de não processadas. Neste exercício, até o momento, foram pagos R\$ 3.030.612,10 daquele montante, além de R\$ 0,00 que foram cancelados. Desta forma o saldo atual de Restos a Pagar de exercícios anteriores é de R\$ 293.620,81. Para atender a estes compromissos, o município utilizou as disponibilidades financeiras de R\$ 9.142.539,39 apuradas no Balanço Patrimonial de 31/12/2024.

Em 2025, foi registrado uma inscrição de restos a pagar de R\$ 0,00, que somando-se ao saldo residual a pagar dos exercícios anteriores de R\$ 293.620,81, totaliza um montante atual a pagar de R\$ 293.620,81. Considerando o saldo atual de restos a pagar processados de R\$ 13.213,18, sendo que para atender a estes compromissos, o município apresenta um saldo de disponibilidades financeiras de R\$ 9.142.539,39 apuradas no balanço patrimonial, no referido período de apuração.

### 4. DESPESAS DE PESSOAL E LIMITES

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, totalizaram até o 2º Quadrimestre o montante de R\$ 22.350.988,57, o que corresponde a 38,07% da Receita Corrente Líquida onde alcançou um montante de R\$ 58.716.147,17 em relação ao mesmo período.

Se mantiveram, em relação à Receita Corrente Líquida, absolutamente dentro dos limites legais.

O limite legal ou máximo de despesas de pessoal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) é de 54,00% da Receita Corrente Líquida, e o limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) é atingido a partir de 51,30% da Receita Corrente Líquida.

### 5. DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Os gastos com saúde atingiram no 2º Quadrimestre de 2025 o montante de R\$ 3.707.581,99, o que corresponde a 14,62% da Receita Líquida de Impostos e Transferências. Observa-se, portanto, que se encontra cumprido o limite de 15% para aplicações da espécie, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29.

### 6. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

As despesas liquidadas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram, no período, R\$ 8.121.187,00, o que corresponde a 31,12% da Receita Líquida de Impostos e Transferências. É importante observar que o limite definido pela Constituição Federal no seu artigo 212 para aplicação em despesas com Ensino é de 25%, até o final do exercício de 2025.

O município participa do convênio de municipalização do Ensino Fundamental, recebendo recursos do FUNDEB. A determinação da LDB da Educação, de que no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB sejam gastos na remuneração e

valorização de professores e profissionais do magistério, foi atingido no período, tendo-se verificado que foi aplicado o montante de R\$ 5.990.324,10 o que corresponde a 99,65% dos recursos do FUNDEB, portanto acima do que determina a respectiva legislação.

No que se trata o restante dos 30% dos recursos do FUNDEB, sejam gastos em outras aplicações, tendo-se verificado que foi aplicado, o montante de R\$ 0,00 o que corresponde a -0,30%, portanto acima do que determina a respectiva legislação.

#### 7. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E LIMITES

Ao final deste 2º Quadrimestre, a Dívida Consolidada Líquida apresentou um saldo de R\$ 255.271,43, sendo este total originário da dívida interna/externa. Comparando-se ao saldo do Quadrimestre anterior de R\$ 1.771.405,02, houve um aumento da disponibilidade da Dívida Consolidada Líquida de R\$ -1.516.133,59.

A relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida ficou em 0,43%. Ressalte-se que o limite legal estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal é de 1,20 vezes (ou 120%) da Receita Corrente Líquida.

#### 8. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário tem por finalidade demonstrar a capacidade do município de honrar o pagamento do serviço de sua dívida. Através dele, demonstra-se o grau de autonomia do Município para, utilizando suas receitas próprias e transferências constitucionais e legais, honrar seus pagamentos com Despesas Correntes e Despesas de Capital, e ainda, gerar "poupança" para atender o serviço da dívida. Nessa comparação, são consideradas apenas as chamadas receitas e despesas fiscais, que não incluem pelo lado das receitas, as financeiras, de operações de crédito e de alienação de bens, e do lado da despesa, o pagamento do serviço da dívida (juros, encargos e amortizações).

O Resultado Primário para o 2º Quadrimestre de 2025 foi de R\$ 1.164.463,21. Este resultado foi 120,20% superior à meta estabelecida comparando-se o resultado, em relação às metas, verifica-se que o desempenho neste 2º Quadrimestre de 2025 apresentou um volume de recursos maior do que o previsto para honrar os compromissos com a dívida pública. O Resultado, portanto, é superior a meta estabelecida.

#### 9. RESULTADO NOMINAL

É a diferença entre todas as receitas arrecadadas e todas as despesas empenhadas, incluindo os juros e o principal da dívida inclusive as financeiras. O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida. No quadrimestre, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final do quadrimestre de referência e o saldo ao final do quadrimestre anterior. No exercício, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida do exercício atual em relação ao saldo em 31 de dezembro do exercício anterior ao de referência.

O Resultado Nominal obtido até o período é de R\$ -2.645.559,09, cuja previsão indica que a Dívida Consolidada Líquida poderia ser acrescida em até R\$ 71.008.808,60.

#### 10. CONCLUSÃO

Portanto, é oportuno mencionar que após a aferição

dos valores entre as receitas e as despesas e dos limites constitucionais, o resultado da Execução Orçamentária até o 2º Quadrimestre de 2025 representa uma receita arrecadada no valor de R\$ 41.970.952,34 e uma despesa liquidada no valor de R\$ 40.458.433,14 o que representa um superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.512.519,20.

No entanto, Senhores Vereadores, e aos cidadãos aqui presentes, a análise do resultado fiscal relativo ao 2º Quadrimestre do exercício de 2025 comprova de forma clara e precisa o cumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e a conseqüente manutenção da estabilização fiscal do Município de Lindóia.

O Gestor, constatando a ausência de manifestações, declarou encerrada a presente Audiência Pública. Eu, Gabriel Francelino do Couto, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada por todos, segue por mim assinada.

Lindoia, ao dia 30 de setembro de 2025.

Gabriel Francelino do Couto  
Diretor de Finanças

### **AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**

#### **Artigo 36 da Lei Complementar 141/2012 2º QUADRIMESTRE DE 2025**

Às 18 horas do dia 30 de setembro do ano de 2025, no prédio da Câmara Municipal de Lindóia (Waldemar de Godoy Santos), encontrando-se presentes o Gestor do Sistema Único de Saúde do Município de Lindóia, Sr(a). Drielly Padovini dos Santos, representantes do conselho devidamente nomeados através do Decreto Municipal nº. 3.051 de 2025, vereadores e munícipes, com a finalidade da realização da audiência pública, na conformidade com o art. 36 da Lei Complementar 141/2012, conforme convocação publicada no D.O, edição de 1147, para apresentação do relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados do 2º quadrimestre de 2025

Dando sequência passou a divulgar os detalhes da arrecadação e dispêndios da saúde acumulada até o 2º quadrimestre de 2025 que foram: O Município arrecadou R\$ 25.353.798,32 cabendo a saúde a aplicação do mínimo obrigatório de R\$ 3.803.069,75, ainda foram recebidos repasses provenientes do programa Fundo a Fundo e demais receitas arrecadadas a 100%, importando em R\$ 19.611.047,81 perfazendo até o 2º quadrimestre de 2025 uma receita acumulada da ordem de R\$ 25.353.798,32. No que se refere a despesa total liquidada, até o 2º quadrimestre de 2025 foi de R\$ 3.707.581,99, representando 14,62% e despendido o valor acumulado de R\$ 3.707.581,99 provenientes dos recursos adicionais.

Observa-se, portanto, que se encontra não cumprido o limite de 15% para aplicações da espécie, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29. Entretanto, as ações necessárias para condicionar o dispêndio ao limite Constitucional, foram devidamente tomadas.

Na sequência, foi apresentado um resumo geral dos atendimentos, número de exames, dispensação de medicamentos e demais ações e serviços executados no período, conforme previsto no Plano Municipal de Saúde.



Após a apresentação, a palavra foi concedida aos presentes para manifestações e questionamentos. O relatório e as folhas de pagamento da área da saúde referentes aos meses de janeiro a abril, bem como o Parecer de Aprovação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, foram submetidos à apreciação. Não houve manifestação por parte dos munícipes, vereadores ou conselheiros.

O Gestor, constatando a ausência de manifestações, declarou encerrada a presente Audiência Pública. Eu, Drielly Padovini dos Santos, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada por todos, segue por mim assinada.

Lindóia, ao dia 30 de setembro de 2025.

Drielly Padovini dos Santos  
Diretora de Saúde

.....